



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 82-A/2022 CJL  
PROTOCOLO: 2940/2022  
DATA ENTRADA: 01 de Agosto de 2022  
PROJETO DE LEI nº 9.359 de 2022

**Ementa:** Acrescenta dispositivos à lei 5.668 de junho de 2016 com o intuito de estender o direito de acompanhante às mulheres nas consultas e exames ginecológicos realizados no município de Caruaru.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que acrescenta dispositivos à lei 5.668 de junho de 2016 com o intuito de estender o direito de acompanhante às mulheres nas consultas e exames ginecológicos realizados no município de Caruaru. Projeto de lei nº 9.359 de autoria do **Vereador JORGE QUINTINO**.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar o direito às mulheres de acompanhamento, sendo a pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde. A ideia central do projeto ao assegurar as mulheres o direito a ter um acompanhante é realizar a promoção do bem estar e a concretização dos direitos femininos na área da saúde, afinal, cabe ao Estado diminuir riscos de violências, bem como, proporcionar maior segurança as mulheres e ao cidadão de modo geral. Recentemente o Brasil chocou-se com o caso flagrado em que um estupro foi cometido pelo médico anestesista Giovanni Quintella Bezerra durante um parto no Hospital da Mulher Heloneida Studart, casos como estes infelizmente não são raros em nosso país. Felizmente a legislação avança para extinção de absurdos como este como é o caso da lei municipal 5.668 e essa presente alteração.”*



**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## **2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)



Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.**

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto não repercute na seara de competência da União.

#### 4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal<sup>1</sup>.

#### 5. MÉRITO

A intenção do parlamentar é louvável, pois o projeto de lei em questão demonstra preocupação com o direito das mulheres e com a proteção da dignidade, bem estar e saúde da mesma, visando preservar a mulher de possíveis assédios ou violências. Contudo, a iniciativa legislativa, embora carregada de bons propósitos, repete o que já está previsto na **Lei nº 17.818 de 15 de junho de 2022** no qual assegura às mulheres o direito a acompanhante na realização de consultas ou exames ginecológicos.

Conforme restará demonstrado, a propositura em apreço somente condensa a legislação existente, não sendo observado ineditismo na proposição a ponto de demonstrar o interesse local a ser tutelado.

---

<sup>1</sup> **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



O interesse local é fator preponderante para indicar que a proposição merece prosperar, visto que não encontra guarita na legislação vigente, sendo, assim viável e legal o seu trâmite, **situação que não se observa na propositura em estudo.**

Todo o exposto foi verificado e repercute de forma repetitiva ao que já está disposto na Lei vigente. Para tanto, segue o quadro comparativo entre o presente projeto de Lei e a legislação vigente.

### PROPOSITURA EM QUESTÃO

### LEI 17.818 DE 15 DE JUNHO DE 2022

|                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 6º - Fica garantido às mulheres o direito ao acompanhamento de pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames ginecológicos. | Art.1º- São direitos do usuário dos serviços de saúde no Estado de Pernambuco:<br><br>§ 1º B É igualmente assegurado às mulheres o direito a acompanhante, se assim optarem, durante a realização de consultas ou exames ginecológicos. (NR) |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Com isso, conclui que a finalidade da promulgação de Leis por esta Casa Legislativa é prezar pela qualidade, métrica e eficiência legislativa. Desta forma, a proposição em questão possui finalidade repetitiva com a Legislação Estadual.

Nestes termos, a **existência de uma lei anterior com texto análogo ao projeto de lei em questão, obsta o prosseguimento da propositura**, tendo em vista que não pode haver mais de uma Lei tratando do mesmo tema:

### LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: **IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



Portanto, é indubitável que o Projeto de Lei contém vício de ilegalidade pela presença de norma Estadual que regula tal matéria.

## 6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

## 7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por tudo quanto exposto, opina pela **ilegalidade** do Projeto de Lei nº 9.359 de 2022.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 05 de Agosto de 2022.

**ANDERSON MÉLO**

**OAB-PE 33.933D**

[ANALISTA LEGISLATIVO- ESP. DIREITO]

MAT.740-1 CJL

**THALINNE NAYALE RIBEIRO XAVIER**

ESTAGIARIA DE DIREITO – CJL

De acordo

**EDILMA ALVES CORDEIRO**

Consultora Jurídica Geral

